SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124784 - RS (2026/0362510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	YAN SIQUEIRA DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores do art. 312 do CPP e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a suposta inserção do

Documento eletrônico VDA60935491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 987e1dfe-eec5-4b5d-ae33-826bad82e7a7

agravante em estrutura organizada voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, com hierarquia definida, divisão de tarefas, controle financeiro, aparato logístico e monitoração policial. Segundo a investigação, o acusado supostamente exercia função específica de monitoramento da atividade policial por meio da gestão de grupo de WhatsApp, de modo a assegurar a continuidade das operações ilícitas.

3. Além disso, foi destacado o risco de reiteração delitiva, extraído de elementos concretos (condenações definitivas por tráfico de drogas e porte de arma de fogo), considerados em conjunto com o papel estratégico atribuído ao agravante na estrutura criminosa investigada, a revelar maior probabilidade de retorno à atividade ilícita em liberdade.

4. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não não necessariamente à data do fato. Na espécie, a custódia foi requerida pela autoridade policial com o avanço das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como fundamentos a respeito da necessidade da medida, quando se constatou a profundidade e a periculosidade da estrutura criminosa e a consequente necessidade de acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 987e1dfe-eec5-4b5d-ae33-826bad82e7a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124784 - RS (2026/0362510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	YAN SIQUEIRA DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. MEDIDAS ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, as instâncias ordinárias apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores do art. 312 do CPP e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a suposta inserção do

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

agravante em estrutura organizada voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, com hierarquia definida, divisão de tarefas, controle financeiro, aparato logístico e monitoração policial. Segundo a investigação, o acusado supostamente exercia função específica de monitoramento da atividade policial por meio da gestão de grupo de WhatsApp, de modo a assegurar a continuidade das operações ilícitas.

3. Além disso, foi destacado o risco de reiteração delitiva, extraído de elementos concretos (condenações definitivas por tráfico de drogas e porte de arma de fogo), considerados em conjunto com o papel estratégico atribuído ao agravante na estrutura criminosa investigada, a revelar maior probabilidade de retorno à atividade ilícita em liberdade.

4. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não não necessariamente à data do fato. Na espécie, a custódia foi requerida pela autoridade policial com o avanço das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como fundamentos a respeito da necessidade da medida, quando se constatou a profundidade e a periculosidade da estrutura criminosa e a consequente necessidade de acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

YAN SIQUEIRA DE VARGAS interpõe agravo regimental contra decisão de fls 64-70, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor *in limine.*

A defesa reitera que a prisão preventiva carece de contemporaneidade e de fundamentação concreta e individualizada do periculum libertatis. Afirma que os fatos que embasam o decreto remontam a 2024, que não houve apreensão de entorpecentes em poder do paciente e que a ação penal de 2025, citada para conferir atualidade ao risco, foi encerrada com absolvição. Aduz, ainda, que medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes.

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei na decisão recorrida, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, reitero que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva do agravante, pela suposta prática de **tráfico de drogas** e **associação para o tráfico.**

Nesse sentido, confira-se trecho da decisão que decretou a custódia cautelar do agente (fls. 32-33, grifei):

> A materialidade delitiva e os indícios de autoria, que já se mostravam consistentes, foram robustecidos de maneira substancial. A investigação, originada da apreensão de um aparelho celular em posse de VITOR DOS SANTOS durante o cumprimento de um mandado de prisão em 13 de junho de 2024, revelou que o dispositivo era, na verdade, o principal instrumento de trabalho de LUCAS COUTO DA SILVA, vulgo "Bera". A análise do conteúdo extraído do terminal, detalhada no Relatório de Análise Criminal nº 14/2025 e no Relatório de Inteligência Financeira nº 143348, descortinou um complexo e bem estruturado esquema de narcotraficância.
> As provas documentais, consistentes em fotografias de substâncias entorpecentes (cocaína) sendo pesadas em balanças de precisão, diálogos explícitos sobre o preparo de "buchas", a negociação de uma prensa hidráulica para compactação de "tijolos" de droga e a

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

contabilidade pormenorizada das vendas, não deixam margem a dúvidas quanto à existência de uma atividade criminosa contínua e organizada. **Os diálogos transcritos na representação policial são eloquentes e demonstram, com clareza solar, a divisão de tarefas e a hierarquia dentro do grupo.**

[...]

YAN SIQUEIRA DE VARGAS ("Tor"), por sua vez, **desempenhava um papel igualmente crucial, ainda que em um flanco diferente da operação. Ele é apontado como um dos gestores do grupo de WhatsApp denominado "Futebol", que, longe de qualquer finalidade esportiva, funcionava como uma central de contrainteligência, dedicada a monitorar em tempo real a movimentação de viaturas policiais, alertando os demais membros sobre a presença da "civil" ou da "força tática", garantindo assim a segurança das operações de venda e a evasão em caso de risco. Tal conduta demonstra um nível de sofisticação e organização que transcende o tráfico varejista comum, configurando um verdadeiro aparato de proteção à atividade ilícita.**

Dessa forma, o fumus comissi delicti encontra-se não apenas presente, mas densamente comprovado por um arcabouço probatório que vincula, de maneira individualizada e coesa, cada um dos representados à prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Superada a análise do fumus comissi delicti, a decretação da prisão preventiva exige a demonstração do periculum libertatis, ou seja, o perigo concreto que a liberdade dos agentes representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. No caso em tela, o fundamento que se impõe com maior vigor é a necessidade de garantia da ordem pública, a qual se manifesta sob múltiplos aspectos.

Primeiramente, **a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi da associação criminosa, justifica a medida extrema. Não se trata de um ato isolado de traficância, mas de uma estrutura empresarial do crime, com hierarquia definida, divisão de tarefas, controle financeiro, aparato logístico e um sofisticado sistema de monitoramento policial. A estabilidade e a permanência do vínculo associativo, com a clara intenção de perpetuar a prática delitiva, demonstram uma periculosidade que extrapola a normalidade do tipo penal e coloca em xeque a paz social.** A liberdade desses indivíduos, especialmente das lideranças, representa a possibilidade concreta de rearticulação imediata do grupo e a continuidade da disseminação de entorpecentes na comunidade.

Em segundo lugar, o **risco de reiteração delitiva** é um fator de extrema relevância. As certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (Evento 2, CERTANTCRIM) revelam um histórico delitivo alto para a maioria dos representados. [...] **YAN SIQUEIRA DE VARGAS possui um extenso rol de**

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

> **antecedentes, incluindo condenação por porte de arma e diversos inquéritos e ações penais por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alguns deles instaurados em 2025.** Esse histórico, somado à natureza da atividade criminosa ora investigada, indica que o crime não é um episódio esporádico em suas vidas, mas um meio de vida reiterado, o que torna a probabilidade de que, em liberdade, voltem a delinquir, extremamente elevada. A prisão preventiva, nesse contexto, atua como um freio necessário a essa escalada criminosa, protegendo a sociedade de novas infrações.

Tal como destaquei às fls. 64-70, o Magistrado de origem ressaltou a suposta **inserção do acusado em estrutura organizada voltada à prática reiterada de tráfico de drogas, com hierarquia definida, divisão de tarefas, controle financeiro, aparato logístico e monitoração policial.**

Segundo as instâncias ordinárias, o réu teria a **função específica de monitoramento da atividade policial,** por meio da gestão do grupo de WhatsApp denominado "Futebol", usado para alertar os demais integrantes acerca da movimentação de viaturas e, assim, assegurar a continuidade das operações ilícitas.

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Além disso, o Juízo de origem destacou o **risco de reiteração delitiva**, o qual pode ser extraído de elementos concretos que independem da ação penal instaurada em 2025, na qual foi absolvido. O agravante **ostenta condenações definitivas por tráfico de drogas e porte de arma de fogo**, circunstância que, considerada em conjunto com o papel estratégico que lhe é atribuído na estrutura criminosa ora investigada, revela maior probabilidade de que, em liberdade, volte a se envolver em atividades ilícitas.

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

Deveras, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, reafirmo a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Quanto à alegação de falta de **contemporaneidade** da medida constritiva, saliento que a análise desse vetor deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar. Na espécie, a prisão preventiva foi requerida pela autoridade policial com o avanço das investigações, o que "não apenas consolidou os indícios de autoria e materialidade, mas também revelou a profundidade e a periculosidade da estrutura criminosa" (fl. 31).

Assim, a custódia cautelar foi decretada quando havia indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como fundamentos a respeito da necessidade da medida, para subsidiar o pedido de prisão. Portanto, não assiste razão à defesa quanto à aduzida ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando o transcurso do tempo entre a decretação da prisão preventiva e o fato criminoso decorre do tempo necessário à consecução das investigações, inviável o reconhecimento da ausência

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

de contemporaneidade do decreto cautelar" (**AgRg no HC n. 850.562/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023).

Oportunamente, registro:

> [...] A contemporaneidade, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal, refere-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à proximidade temporal do fato delituoso, sendo suficiente a demonstração de que subsistem, no momento da decretação e manutenção da custódia, o risco à ordem pública, decorrente da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 1.075.554/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 29/4/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: c2f59857-1b4d-4f4e-8e6c-847271d71081

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.784 / RS

Número Registro: 2026/0362510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046024220268210077 51642850720268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: YAN SIQUEIRA DE VARGAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: VITOR DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS COUTO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE DUTRA DA ROCHA
CORRÉU	: MARCIA MACHADO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU	: MAREU JUNIOR DOS SANTOS DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO CASADO BACK
CORRÉU	: ROBSON JORGE DAS CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	: MAICON DANIEL LOPES PEREIRA
CORRÉU	: KELVIN KAUAN DA GAMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60933523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: 03cc3d25-6616-4145-bc83-9caa87bd63cf

AGRAVANTE : YAN SIQUEIRA DE VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:53
Código de Controle do Documento: 03cc3d25-6616-4145-bc83-9caa87bd63cf